

deve ler-se :

《第十四條

(……)

一、 .....

二、官方刊物處設有：

a) .....

b) ..... )

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Março de 1997.

— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

應為：

第十四條

(……)

一、 .....

二、官方刊物處設有：

a) .....

b) .....

一九九七年三月十八日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

**Despacho n.º 11/SAAEJ/97**

O Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, aprovou o sistema de avaliação dos alunos do ensino secundário, sendo agora necessário proceder a alguns ajustamentos, em consonância com o regime em vigor em Portugal.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino o seguinte:

O n.º 42 do Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

42. A classificação final das disciplinas referidas no número anterior é o resultado da média ponderada, arredondada às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{7 \text{ CIF} + 3 \text{ CE}}{10}$$

em que:

CFD — Classificação final da disciplina;

CIF — Classificação interna final, que é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas na avaliação interna referente aos anos em que a disciplina foi ministrada;

CE — Classificação do exame final.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 13 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

**Despacho n.º 12/SAAEJ/97**

Considerando que o Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15 de Novembro, que define o regime de avaliação dos alunos do ensino secundário de língua veicular portuguesa, não prevê a avaliação dos alunos nos casos de falta de assiduidade motivada por doença prolongada, cumprimento do serviço de segurança territorial ou por outro impedimento legal devidamente comprovado, torna-se necessário garantir a equidade na resolução dessas situações mediante a uniformização de procedimentos.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. Para efeitos de obtenção de aprovação ou para acesso a exame como aluno interno, o aluno deve garantir a assiduidade que lhe permita ser avaliado e classificado, em cada disciplina, pelo menos em dois períodos lectivos.

2. Se por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço de segurança territorial, ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, observar-se-á o seguinte:

a) Se o aluno for classificado apenas nos dois primeiros períodos, a classificação anual de frequência será a correspondente à classificação obtida no 2.º período lectivo, estando dispensado de realização de prova global se à mesma houver lugar;

b) Se o aluno for classificado apenas no 1.º e no 3.º, ou no 2.º e 3.º períodos, a classificação anual de frequência será a obtida no último período lectivo, não estando dispensado de realização de prova global, se à mesma houver lugar.

3. Se a classificação de frequência disser respeito a um único período e exclusivamente no caso de se tratar do último período lectivo, a classificação de frequência anual da disciplina será a obtida nesse 3.º período, não estando o aluno dispensado de realização de prova global, se à mesma houver lugar.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores e sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame final de âmbito nacional, conforme previsto no respectivo regulamento, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 13 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

#### **Despacho n.º 13/SAAEJ/97**

Tendo em conta que o quadro orientador da organização curricular para o ensino em língua veicular chinesa prevê a área de Desenvolvimento Pessoal e Social, torna-se necessário estabelecer o modelo de formação de docentes da referida área disciplinar.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

É aprovado o modelo de formação de docentes para a leccionação das disciplinas de Educação Moral e Educação Cívica ou Educação Moral e Cívica, integradas na área disciplinar de Desenvolvimento Pessoal e Social, que segue em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Março de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

#### **ANEXO**

##### **Modelo de formação de docentes para a área disciplinar de desenvolvimento pessoal e social**

1. A formação para a docência da área disciplinar de Desenvolvimento Pessoal e Social, adiante designado por DPS, pode ser ministrada em qualquer das seguintes modalidades:

- a) Integrada na respectiva formação inicial, no caso dos educadores de infância e professores do ensino primário;
- b) Através de acções de formação contínua;
- c) Através de formação especializada.

2. Os cursos estruturados de acordo com o presente modelo de formação habilitam para a docência na área disciplinar de DPS no nível de ensino a que o docente pertence.

3. Os cursos de formação de docentes para a área disciplinar de DPS são realizados sob a responsabilidade de instituições de ensino superior, com as quais a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada por DSEJ, pode celebrar protocolos.

4. A DSEJ pode, igualmente, desenvolver acções de formação, convidando para o efeito entidades de reconhecido mérito.

5. A formação orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) A consideração do aluno como sujeito do seu percurso formativo;
- b) A importância da dimensão relacional como factor determinante do desenvolvimento pessoal e social dos alunos;
- c) A valorização da comunidade escolar, enquanto contexto integrador das acções de formação pessoal e social;
- d) A indissociabilidade das vertentes disciplinar e transdisciplinar da área de formação pessoal e social;
- e) A integração das componentes teórica e prática na formação de professores, considerando a reflexão como processo intrínseco e permanente da própria formação.

6. A formação tem como objectivos fundamentais:

- a) Desenvolver conhecimentos, competências e metodologias de ensino específico da área disciplinar de DPS, designadamente nas componentes de educação ecológica, educação do consumidor, educação familiar, educação sexual, prevenção de acidentes, educação para a saúde, designadamente no domínio da prevenção da toxicod dependência e educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito;
- b) Contribuir para o desenvolvimento de um perfil da docência assente em valores, atitudes e princípios deontológicos congruentes com a capacidade de promover a formação humana do aluno;
- c) Promover a estruturação de um projecto educativo global facilitador do processo de desenvolvimento pessoal e social do aluno;
- d) Estimular uma prática pedagógica que suscite a reflexão, o desenvolvimento da investigação e a inovação educacional.

7. A selecção dos docentes é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, depois de ouvidos os órgãos directivos e pedagógicos das respectivas instituições educativas.

8. Os docentes da área disciplinar de DPS devem possuir um perfil pedagógico com as seguintes características:

- a) Capacidade relacional;
- b) Receptividade à inovação;
- c) Sensibilidade à dimensão formativa da acção educativa;
- d) Atenção activa e reflexiva aos problemas do aluno, da escola e do mundo contemporâneo;
- e) Prática pedagógica deontologicamente exigente, inventiva e empenhada;
- f) Capacidade de integração na sociedade e na comunidade educativa.

9. O curso de formação de professores para a área disciplinar de DPS compreende componentes de formação científica e de formação pedagógica.